



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 231/2010 – São Paulo, segunda-feira, 20 de dezembro de
2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 5823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006195-68.2007.403.6100 (2007.61.00.006195-1) - FLORA MARQUES DE AZEVEDO GIANNINI(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI E SP223812 - MARCUS ALENCAR FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
Converto os autos em diligência. Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº0083062.2007.4.03.000/SP às fls. 271/272. Providencie a Secretaria o procedimento necessário para o cumprimento da decisão.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1092

ACAO PENAL

0005462-87.2006.403.6181 (2006.61.81.005462-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA) X HWU SU CHIU LAW(SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI) X AZIZ RAHAL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO) X JORGE TUMADJIAN
Fl. 5014: defiro a substituição requerida pela defesa de Hwu Su Chiu Law. Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 14h30min, para a audiência de oitiva da testemunha Elisângela Maia Frigo (fls. 5014). Fica a defesa ciente de que foi expedida precatória para oitiva da testemunha Alberto Cervoni à Comarca de Barueri/SP, com prazo de 60 dias.

0008667-85.2010.403.6181 (2009.61.81.006194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) JUSTICA PUBLICA X VALTER DE SOUZA(SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS) X MAYCON PEREIRA CAMPOS(SP247937 - DANIEL ROSA GILG) X LUDEMI ANTONIO DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS)

Despacho prolatado na petição de fls.: j. À vista da proximidade com o recesso, defiro o requerimento, devendo a defesa apresentar, IMPRETERIVELMENTE e sob as sanções previstas no C.P.P., os memoriais, nas primeiras horas do dia 07 de janeiro de 2011.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2271

ACAO PENAL

0008468-63.2010.403.6181 (2009.61.81.014083-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014083-68.2009.403.6181 (2009.61.81.014083-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP141179 - MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO) X KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ELIAS FRANCO CARREIRA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP189067 - RICARDO APARECIDO TAVARES E SP230971 - ARQUIELLI DOS SANTOS CERQUEIRA E PE014710D - ANTONIO LUIZ FERREIRA E PE005958 - JOAQUIM LUIZ DE OLIVEIRA FRANCA E SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E PE028668 - ADEMIR TIBURCIO FERREIRA E RJ071358 - RONALDO CARNEIRO JORGE E RJ033338 - NEILTON AZEVEDO ALVES E SP277809 - RENATO MAIGNARDI AZEREDO) X ALICIO DOS SANTOS(SP134596 - WAGNER ZAMBERLAN E SP199481 - ROSANGELA YURI KUBO) X ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(BA021667 - ANDERSON JOSE MANTA CAVALCANTI) X ELYANNE NASCIMENTO(SP201455 - MARIANA JORGE TODARO)

Fls. 2312: Anote-se. Intime-se a defesa do corréu ALICIO DOS SANTOS, para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Fls. 2316: nada a decidir, tendo em vista a decisão de fls. 2102. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 2304/2305, bem como do ofício de fls. 2319/2322.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4509

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013278-81.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-50.2010.403.6181) JEFERSON CONRADO DA SILVA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, formulado em favor de JEFERSON CONRADO DA SILVA, preso pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, 35, combinados com 40, I, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 02/12). O Ministério Público Federal (fls. 30/31) lançou manifestação pelo indeferimento do pleito. Decido. O pedido de concessão de liberdade provisória ao réu fundamenta-se, basicamente na ausência dos pressupostos da prisão preventiva. Anoto que a prisão preventiva foi decretada nos autos de nº. 0006406-50.2010.403.6181, em razão dos fatos apurados no bojo da operação policial denominada CAT CONNECTION, atual CONEXÃO, que teve início com informações de inteligência repassadas pela Delegacia de Polícia Federal da região de Guairá, de possível quadrilha que atuaria no tráfico de drogas pela fronteira Brasil/Paraguai. Foi deferida a quebra do sigilo telefônico dos supostos integrantes da quadrilha, sendo que JEFERSON atuaria como comprador de droga. A denúncia foi oferecida no feito principal, imputando ao Requerente a prática do crime capitulado nos artigos 33, caput, combinados com o artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei nº. 11.343/2006, sendo determinada a intimação dos denunciados para apresentar a defesa preliminar, prevista no artigo 55 do referido Diploma Legal. Inicialmente cumpre salientar que os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, indícios de materialidade e autoria (fumus comissi delicti) já foram analisados quando da decretação da prisão, só podendo serem revistos antes do momento de prolação da sentença em casos absolutamente excepcionais e o caso em tela não se enquadra entre eles. Consoante constou daquela decisão a necessidade da prisão preventiva está atrelada ao fato de que a quadrilha é bem organizada, tem poder de intimidação (inclusive com ligação com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC) e poder econômico (em virtude do grande montante de drogas apreendido e veículos utilizados). Além disso, as interceptações realizadas indicaram a inexistência do exercício de atividades lícitas por parte dos denunciados, o que permite concluir que, soltos, voltariam a se dedicar ao tráfico de drogas. Nessa esteira, alicerça-se a custódia cautelar nos pressupostos da conveniência da

instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. Dessa forma, persistem os pressupostos da medida constritiva não se justificando a alteração da decisão que a determinou. Em face do exposto, indefiro o pleito de revogação de prisão preventiva. Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7080

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0007970-35.2008.403.6181 (2008.61.81.007970-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-69.2007.403.6181 (2007.61.81.005933-9)) JOSE LUCIANO PEREIRA DA SILVA (SP150580B - MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de restituição de bens apreendidos formulado às fls. 02/04, com o qual anuiu o MPF (fl. 213 dos autos 00059336920074036181), tendo em vista que a Receita Federal, diante das provas apresentadas naquele Órgão pelo requerente, tornou improcedente o auto de infração relativo às mercadorias apreendidas (fl. 205 dos autos 00059336920074036181). Oficie-se com a máxima urgência à Receita Federal, requisitando a devolução das mercadorias ao Requerente, bem como apresentando a este Juízo o respectivo comprovante de entrega. Intimem-se o MPF e o Requerente, por meio de seu advogado. Efetivada a devolução dos bens, **ARQUIVEM-SE OS PRESENTES AUTOS**, que deverão permanecer apensados aos autos principais (autos 00059336920074036181), cujo arquivamento foi determinado neste data.